



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 01634/08

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Desterro. Licitação. Tomada de Preços nº 02/2006 seguida de Contratos. Julgam-se regulares a licitação e os contratos. Emitem-se recomendações. Determina-se o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC2 TC 00137/2010

1. RELATÓRIO

Analisa-se a Licitação nº 02/2006, na modalidade tomada de preços, e 31 (trinta e um) contratos dela originados, procedidos pela Prefeitura Municipal de Desterro, através do Excelentíssimo Prefeito Dílson de Almeida, objetivando a contratação dos serviços de transporte de escolares e de doentes, bem como para viagens de interesse da municipalidade, totalizando R\$ 575.610,00 (quinhentos e setenta e cinco mil, seiscentos e dez reais).

A Equipe Técnica de Instrução, em manifestação inicial às fls. 333/335, destacou irregularidade relacionada à utilização de veículo inadequado para o transporte de estudantes em treze contratos, visto tratar-se de carros abertos (utilitários), descumprindo disposições do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução nº 82/98 do CONTRAN.

Regularmente notificado, o interessado apresentou as justificativas e documentos de fls. 339/379, alegando, em resumo, que foram celebrados alguns contratos com proprietários de caminhonetes, dada a resistência desse tipo de veículo para transitar nas precárias vias rurais do município, porém, ressaltou que foram respeitadas as exigências estabelecidas pela Resolução nº 82/98 do CONTRAN e pela Resolução RN TC 04/2006, alterada pela Resolução RN TC 06/2006, anexando laudos de vistoria expedidos pelo 24º CIRETRAN, com sede em Teixeira.

A Auditoria, em relatório de análise de defesa às fls. 371/372, manteve o entendimento inicial.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer nº 1213/08, entendeu, resumidamente, que a Resolução nº 82/98 do CONTRAN dispõe sobre autorização de contratações eventuais a título precário para o transporte de passageiros em veículos de carga, não albergando, assim, a regular condução de escolares, ressaltando que "a Administração tem o dever de despender esforços capazes de proporcionar o transporte de modo digno e satisfatório aos estudantes usuários desse serviço, na estrita observância do que prescreve a legislação pertinente". Por fim, pugnou pela regularidade da licitação, dada a falta de indicação de falhas, e dos contratos decorrentes, exceto aqueles impugnados pela Auditoria, cujos veículos não atendem às normas para transporte de estudantes, bem como pela emissão de recomendações à Administração Municipal de Desterro, no sentido de envidar esforços com vistas ao fiel cumprimento das normas estabelecidas no Código Nacional de Trânsito, no que toca ao transporte de estudantes, evitando a repetição da irregularidade nestes autos constatada.

Nova manifestação da Auditoria, fls. 380/382, relaciona os contratos cujos veículos se encontram irregulares para transporte de estudantes, a saber:

ITEM	CONTRATADO	VEÍCULO	PLACA	VALOR – R\$
01	Geraldo Ferreira Paulo	Ford F 4000	MNA 1251 PB	26.400,00
02	Antônio Barbosa da Silva	GM - C 10	MNA 8727 PB	1.320,00

JGC



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 01634/08

Fl. 2/3

03	Edilson Elias dos Santos	Ford F 4000	KHK 1048 PE	17.600,00
04	Sebastião Caetano da Silva	GM - D 20	MUD 7018 PB	15.540,00
05	Osman Almeida Barbosa	GM - D 20	KCS 1639 PB	19.800,00
06	Vicente de Paula Montenegro	Ford F 4000	MNC 7354 PB	27.500,00
07	Ivo Araújo	GM - D 20	JNS 6411 BA	17.600,00
08	Alfredo Odilon dos Santos	GM - D 20	MNZ 4298 PB	9.900,00
09	José Diniz Gomes Alves	GM - D 20	MMQ 9020 PB	18.700,00
10	Geraldo Amorim Barbosa	D 20	JWH 6339 PB	14.300,00
11	José Ferreira do Nascimento	GM - C 10	KFL 8748 PB	13.200,00
12	Antônio Florentino de Arruda	GM - D 20	KFF 5005 PB	15.400,00
13	Claudevânio Gonçalves Neves	Ford F 1000	JLH 3655 PB	15.400,00
14	Charles Tadeu Barbosa	GM - D 10	KGD 6886 RS	18.700,00
15	Augustinho Justo Neto	GM - D 20	PT 9221 PB	17.600,00
16	Josevânio Rafael de Fonte	GM - Ambulância	HLH 5735 PE	21.450,00
17	Adão Moisés Xavier da Rocha	FMP/ASIA - Ambulância	MMV 6320 PB	21.450,00
18	Chaldes Tadeu Barbosa	GM - D 10	KJD 6886	18.700,00
TOTAL				310.560,00

O Relator determinou nova notificação do Prefeito, em virtude da divergência entre a quantidade de veículos inadequados ao transporte escolar exibida no relatório inicial, no total de treze, e os automóveis elencados na complementação de instrução, em número de dezoito.

O interessado apresentou as justificativas e documentos de fls. 392/399.

A Auditoria, por sua vez, no relatório de fls. 401/402, concluiu pela regularidade da licitação, ressaltando que o gestor justificou satisfatoriamente as falhas relacionadas aos veículos que transportam estudantes.

É o relatório.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que (a) considerem regular o procedimento em exame; (b) recomendem a estrita observância dos comandos do Código Nacional de Trânsito, da Resolução nº 82/98 do CONTRAN e da Resolução RN TC 04/2006, alterada pela Resolução RN TC 06/2006, do TCE/PB, em procedimentos vindouros; e (c) determinem o arquivamento do processo.

JGC



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 01634/08

Fl. 3/3

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01634/08, ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. CONSIDERAR REGULARES a Tomada de Preços nº 02/2006 e os contratos dela originados, procedidos pela Prefeitura Municipal de Desterro, através do Excelentíssimo Prefeito Dílson de Almeida, objetivando a contratação dos serviços de transporte de escolares e de doentes, bem como para viagens de interesse da municipalidade;
- II. RECOMENDAR a estrita observância dos comandos do Código Nacional de Trânsito, da Resolução nº 82/98 do CONTRAN e da Resolução RN TC 04/2006, alterada pela Resolução RN TC 06/2006, do TCE/PB, em procedimentos vindouros; e
- III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 23 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB